

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.218, DE 2004.

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Pretende-se com esse projeto dirimir dúvidas sobre o procedimento de condução coercitiva de indiciado ou de testemunha para que preste depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito, caso deixe de comparecer sem motivo justificado.

Argumenta a autora do projeto que há quem entenda, equivocadamente, que a condução coercitiva deva ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o indiciado.

Alega que este poder foi outorgado às comissões parlamentares de inquérito pela Constituição de 1988.

O projeto foi distribuído a essa Comissão para apreciação conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR



5DAAD1F725

O projeto em discussão é constitucional, jurídico e redigido de acordo as normas legais. Sua constitucionalidade encontra fundamento no § 3.º do art. 58 da Constituição que assegura às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Entre os meios assegurados pela legislação infraconstitucional às autoridades judiciais está a condução coercitiva de testemunhas (Código de Processo Penal, art. 218) ou de indiciados (ibidem, art. 260).

Esses meios, conforme mandamento constitucional, também estão assegurados às comissões parlamentares de inquérito. Entretanto, devido a dispositivo não recepcionado pela Constituição, da Lei 1.579/52, que dispõe sobre essas comissões, há quem entenda que seja necessário solicitar ao juiz criminal a condução coercitiva de testemunhas que tenham faltado sem motivo justificado. Isso devido a interpretação literal do § 1.º do art. 3.º dessa lei.

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

‘§ 1.º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.”

O projeto ao substituir esse artigo não recepcionado por outro condizente com a nova ordem constitucional, atende o requisito da juridicidade em sentido amplo, incluindo, especificamente, a constitucionalidade.

Por outro lado, não conflita com nenhum princípio jurídico e está em harmonia com as prescrições estabelecidas no Código de Processo Penal para situação similar, a saber: a condução coercitiva por parte de Delegado de Polícia ou Juiz de Direito. Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou a condução coercitiva como inerente ao poder de investigação da autoridade judiciária, quando do julgamento do HC 71193-6/SP, impetrado contra Presidente de uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados. Assim, conclui-se pela sua juridicidade em sentido estrito.

A técnica legislativa e a redação estão de acordo com a Lei Complementar 95/1998.

Quanto ao mérito, é oportuna e conveniente em razão de adaptar o texto da lei à nova realidade constitucional e evitar discussões desnecessárias em torno da competência das comissões parlamentares de inquérito.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 4.218, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBINELLI



5DAAD1F725